



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**E M E N T A**  
**PODER EXECUTIVO ESTADUAL »**  
**AUTARQUIA » PBPREV-PARAÍBA**  
**PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL »**  
**PENSÃO VITALÍCIA » LEGALIDADE »**  
**CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

### ACÓRDÃO AC2 - TC -02745/19

#### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-14296/19

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Luiz Fernandes da Silva

03.02. IDADE: 78 anos, fls. 20.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

03.03.03. ATO: Portaria-P Nº 0317/19, fls. 13.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - Presidente

03.03.05. DATA DO ATO: 27 de junho de 2019, fls. 13

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 11 DE JULHO DE 2019, fls. 14.

04. INFORMAÇÕES SOBRE A FALECIDA:

04.01. NOME: Maria de Jesus Saraiva Fernandes

04.02. IDADE: 81 anos, fls. 04.

04.03. CARGO: Professor de Educação Básica 1

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Pbprev - Paraíba Previdência

04.05. MATRÍCULA: 400513

04.06. DATA DO ÓBITO: 01 DE JUNHO DE 2019, fls. 18.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 25/28, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas cabíveis no sentido de enviar cópia do comprovante de implementação dos proventos.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos, defesa através do documento nº 68804/19, onde juntou aos autos o comprovante de pagamento do benefício, sanando a dúvida suscitada, nos exatos termos reclamados.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente pensão reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - P - Nº 0000317-19 (fl. 13).

#### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia do senhor Luiz Fernandes da Silva, formalizado pela Portaria-P Nº 0317/19-fls. 13, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14296/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do senhor Luiz Fernandes da Silva, formalizado pela Portaria-P Nº 0317/19-fls. 13, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 29 de outubro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 14:19



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 15:42



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO